

Julho

prosem resolverá mais justo. P. G. da Co-
rõa, em 13 de Julho de 1850. O P. G. da Co-
rõa - José de Cupertino d'Aguia Ottoline.

N.º 607

Em cumprimento da Letr.^a do M. do P.^o
de 7 d'Outubro de 1848, a' cerca de ter o Gov.
Civil do Algarve dissolvido a Mesa da
Jorn.^a da Ordem Terceira de S. Fran.^{co} de Cid.
de Tavira.

35

Senhora - Segundo o Art.^o 108 § 3. do Cod. Am. de
1836, e do Art.^o 226 do Novissimo, aos Governado-
res Civis dos Districtos compete a faculdade de dissol-
ver as Mesas das Irmandades e Confrarias, subsistin-
do-as por Comissões até a nova eleição a que devem logo
mandar proceder. Comprehende, ou não, esta authoridade,
as Mesas da Veneravel Ordem da Penitencia, e o ponto
de conflicto q. se levantou entre o Governador Civil do
Districto do Algarve, e o P.^o Bispo da respectiva Dio-
cese de q. tratao os papiis adjunctos. Reconhecendo por
delicada e duvidosa a materia, inclino-me todavia
a pensar q. as Mesas destas Ordem Terceira estão sujei-
tas tambem a faculdade de dissolução orthogada nas
Leis Civis vigentes aos Magistrados Administrativos Su-
periores dos Districtos: e as razões q. me movem este
juizo são as q. passo a expôr. He' certo q. este Instituto
em alguns pontos devirifica das outras Irmandades
e Confrarias; estas differenças porém não me parecem
fundam.^{to} bastantes para se reputar exemplo do pre-
ceito generico da Lei Civil em materia que não toca
com o espirital da Ordem. A disposição das Leis
citadas q. authorisa os Governadores Civis para a disso-
lução das Mesas das Confrarias é' absoluta, ain-

ampla, e generica, sem nenhuma excepção nem
 distincção; e assim abrangue as Mezas das Ordens
 Terceiras, q. não estão protegidas por alguma razão es-
 picial assas forte q. ao fazea excluir da provisão ge-
 nericã da Lei. Não considero a Ordem Terceira da
 Penitencia como verdadeira Ordem Religiosa, mas sim
 como Fraternidade secular para o fim de conseguir ma-
 ior perfeição na vida: Esta Ordem foy instituida pelo
 Patriarcha S. Francisco na Villa de Canerio no Anno
 de 1225, para os individuos de ambos os sexos e de qual-
 quer estado q. permanecendo no seculo se propoessesem
 vida mais perfeita mortificando os vicios com actos
 de penitencia. Foi approvada esta Ordem por differen-
 tes Pontifices, deu-the o Santo Instituidor regra propria
 q. o Papa Nicolao 4 reduzio a melhor forma muitos an-
 nos depois pelo Bulla Supra montem passada no
 Anno de 1289. mas esta regra apenas consiste na obser-
 vancia do Decalogo, em alguns preceitos para vida
 mais virtuosa, e com algumas disposições accessorias
 para o governo commum da Congregação. Ainda
 que esta Terceira Ordem segundo a Regra do In-
 tituidor tenha Habito, Noviciado, Profissão e Prela-
 do, não julgo com tudo estes predicados sufficientes
 para a constituirem Ordem verdadeira^{te} Religiosa,
 e the fazerem perder a natureza de confraternidade
 secular. Falta nesta congregação a vida commum,
 e a Profissão não comprehende os tres votos solemnes
 proprios das Religioes, de pobreza, Castidade e obdi-
 encia, mas simplesm^{te} a observancia dos manda-
 mentos da Lei de Deos, e o cumprim^{to} dos preceitos
 da Regoa. O Habito hoje reduzido pelo Summo

Pontífice Leão 10 ao uso anterior dos Bentinhos, e o Noviciado, são meros accidentes q. não podem influir na natureza e essencia da Congregação. Estava esta Ordem sujeita ao Prelado e Provincias da 1.^a Ordem dos Frades Menores, e aos Comissarios por elles nomeados; mas segundo a propria regra do Instituidor a jurisdicção destes era espiritual, e nas materias porem temporaes toda a authoridade residia nas Abozas. Não sendo pois esta Terceira Ordem senão Congregação secular de pessoas vivendo no seculo sem o tres votos das Religioes, para o fim pio de mais perfeita observancia da Lei Divina, pratica de virtudes, e exercicio de penitencia, parece-me q. não pode deixar de ser classificada como Confraria para ficar sujeita a regra geral da Lei Civil sobre estas Instituições pias. As congregações desta Terceira Ordem, cujos irmãos não vivião em communidade em algum Oratorio com Authoridade Apostolica ou do Prelado, não erão consideradas pelas Leis destes Reinos, como verdadeiras Ordens Religiosas, para gozarem dos direitos e privilegios proprios destas, como se manifesta da Ord.^ã do Li. 2.^o Tit. 2.^o 5.^o, que declara sujeitos a jurisdicção Civil, e obrigados a todos os encargos publicos os confrades de tais Associações: antes erão havidas por Confrarias, e por este titulo estavão sujeitos a jurisdicção dos antigos Provedores das Comarcas, a q.^{ta} como todas as outras confraternidades pias, prestavão as contas da sua administração e gerencia, como se mostra das Provisões de 5. 22 de Março de 1793 q. cita o Repatorio dos Extra-

Extravagante, de Fernandes Thomas na Letra =
 O = N. 256. Se este Magistrado extinto não en-
 tendia então na eleição das Mesas destes Ordens,
 e porq. a sua authoridade não se estendia tam-
 bém a este ponto sobre as confrarias, parece-me
 porém certo q. a inspeccão e superintendencia do
 Magistrado Civil sobre as Ordens Terceiras era
 a mesma q. sobre as outras Confrarias, e havendo
 sido ampliada a sua jurisdicção pelas Leis Novis-
 simas, comprehendendo o direito de depollos as mesmas
 mandando proceder a nova eleição, a este direito
 ficavaõ igualmente submettidas as Congregações Secu-
 lares das terceiras Ordens. A circumstancia de haver
 sido approvada esta Terceira Ordem pela Autho-
 ridade Apostolica não exclue da inspeccão
 e superintendencia do Magistrado Civil determinada
 na Lei e pelo modo nella designado. Muitas Confra-
 rias ha no Reino instituidas com authorisação dos
 Prelados, e é muito provavel q. as haja tambem appro-
 vadas pelos Summos Pontifices, as quaes todavia não es-
 tão exemptas da disposiçãõ generica dos Art. 108
 333 do Cod. Adm. de 1836, e do Art. 226 do Cod. Adm.
 actual. Não se pode negar a soberania temporal
 destes Reinos o direito de extinguir estas Terceiras
 Ordens, se o julgasse conveniente a causa Publica; e
 assim muito menos se lhe pode desconhecer o direito
 de as submeter a mais ampla e rigorosa inspeccão
 e superintendencia da Authority Civil. O fim da
 quella Lei authorisando os Governadores Civis para a
 depollicão das Mesas das Irmandades e Confrarias
 foi prevenir os vicios e abusos da sua administração,

e gerencia q. por outro modo não poderiam ser tão
seguram. cohibidos; e esta razão verifica-se igual-
mente nas Mezas das Ordens Terceiras, sendo assim
q. tanto a letra como o espirito da Lei as compre-
hende na sua disposição generica. A authoridade
e poder das Mezas da Terceira Ordem da Peniten-
cia restringe-se a materias puramente temporaes
sendo assim q. da sua eleição não provem nenhuma
jurisdição espiritual para por este Titulo ser
superior a Lei Civil, e exempta do seu imperio. He
verdade q. segundo os Estatutos desta Terceira Ordem
em Portugal as eleições das Mezas dependem da
confirmação dos Prelados da Ordem, sem a qual
são nullas e irritas, estando por este modo subordi-
nadas a authoridade dos mesmos Prelados, q. são hoje
os Commisarios e Bispos, como affirma o Doutor
Manoel d'Alveira Ferreira na Historia Terceira
Tom. 1. N. 125; e d'aqui procede a meu juizo a maior
difficuldade da redução. Cumpre porém notar q.
a necessidade desta confirmação não foi determinada
na Regoa dada pelo Instituidor a Terceira Ordem,
mas é apenas fundada nos Estatutos q. foram forma-
dos pelos Prelados e Capitulos da Primeira Ordem.
Gra estes Estatutos ainda q. confirmados pela autho-
ridade Apostolica não podião a meu juizo impedir
a soberania temporal destes Reinos de constituir
quaesquer duvidas, digo quaesquer medidas, d'inspec-
ção e superintendencia publica q. julgasse conve-
niente sobre estas Terceiras Ordens em materias
temporae d'elles: logo não podem tambem ser
attendidos como razão sufficiente, para se

suppor em virtude deller tennituda a disposiçao
 generica da Novissima Lei Civil, a fim de pre-
 valecerem as disposiçoes do mesmo Estatuto. Nao
 havião estes forza e authoridade nestes Reinos se
 nao pelo consentimento expresso ou tacito da Soberania
 temporal: este consentimento podia-the
 ser retirado; e se a provisao da Novissima Lei Ci-
 vil collide com alguma disposiçao dos Estatutos,
 deve entender-se retirado o Consenso e Beneplacito
 Regio para a sua execucao a fim de ter cumprim.
 a Lei. He muito provavel q. pelo Estatuto de al-
 gumos Conprovis do Reino as eleicoes das Igrejas
 estivessem sujeitos a approvaçao dos Prelados, mas
 nem por este titulo se reputarao exemptos da Lei
 q. authorisa a dissoluçao deller. As proprias Ordens
 monasticas nas temporalidades nao sao indepen-
 dentes da Lei Civil, e este privilegio nao pode ser
 attribuido as Ordens Terceiras q. nao sao senao Ter-
 ternidades seculares. Se pois a doutrina do Art.
 226 do Cod. Ann. collide com alguma disposiçao
 dos Estatutos da Ordem Terceira da Penitencia, na
 materia temporal da eleicao das Igrejas, e o pre-
 ceito da Lei Civil q. deve ser observado, enten-
 do-se sem a approvaçao Regia a provisao dos Estatu-
 tos q. a contrario. Por todos estes motivos inclino-me
 a pensar, em quanto nao forem apresentadas outras
 razoes q. me faciao variar de juizo, que se o Governu-
 dor Civil do Districto de Algarve compete a fa-
 culdade de dissolver a Mesa da Ordem Terceira da
 Cidade de Tavira, sempre q. se the offorecer
 junta e fundada causa para este acto, man-

mandando logo proceder a nova eleição, com-
pondo a Commissão interina, quando possível,
por de Irmãos da mesma Ordem. He quanto
se me offerece dizer sobre este objecto, Vossa Mage.
porem Resolverá o mais justo. P. G.^{al} da Corôa
em 16 de julho de 1850. = O P. G.^{al} da Corôa = José
de Cupertino de Aguiar Ottolene.

N 3085 Encumprim^{to} do Off.^{al} do M.^o de P.^o de 25
de junho de 1850, a cerca da jubilação
pedido pelo Padre Joaz. Rib.^o Prof.^o de
Grammatica, e lingua Latina.

53

Senhora = Conformo-me com a opinião do Conse-
lho Superior d'Instrução Publica, e tambem
com elle entendendo q. o Supp.^{to} Joaz. Rib.^o Professor
Vitalicio da Cadeira de Grammatica Latina da
Villa das Caldas da Rainha, está competentem.^{te}
habilitado para obter a jubilação com a totalida-
de do Ordenado por q. se mostram nelle satisfeitos os
requisitos exigidos nos Art.^{os} 173 e 174 e 175 da
Lei de 20 de Setembro de 1844. Atenta a des-
truição dos Livros dos apertor Captivados da
Freg.^{al} da Batalha no Districto de Leiria, pelo
Invasão Francesa, e na presença da Ord.^{al} do L.^o P.^o
Tit. 54, julgo sufficientem.^{te} provado ao Supp.^{to} a
maioridade de sesenta annos, com a justificação
judicial feita com audiencia do Ministerio Publi-
co, e com a torformação Administrativa. A effectivida-
de de serviço do Supp.^{to} no Magisterio Publico por
mais de trinta annos está demonstrado pelo modo pos-
sivel visto a falta de alguns Livros do pagam.^{to}